

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 677/2022/ME

Assunto: **Proposta de Decreto presidencial para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de minuta de Decreto Presidencial que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo trazer eficácia jurídica aos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os quais tratam sobre o procedimento auxiliar 'sistema de registro de preços' (SRP), sendo, portanto, a presente iniciativa vocacionada para conformar tais procedimentos, atendendo, concomitantemente, aos primados estampados no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, os quais seguem abaixo transcritos, bem como a diretiva presente no §1º do art. 78:

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

.....
Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - **sistema de registro de preços;**
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo **obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.**

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações." (grifou-se)

3. A Lei estabeleceu balizas fundamentais nos referidos arts. 82 a 86, impondo de forma expressa a necessidade de regulamento para sua plena e concreta execução (§ 1º do art. 78), deixando os aspectos funcionais do processo para o legislador infralegal que, por estar mais perto das realidades vivenciadas nos órgãos e entidades, tem meios efetivos de estabelecer procedimentos mais desburocratizados, céleres e transparentes, proporcionando melhora significativa da máquina pública e da alocação dos recursos, sejam eles humanos, materiais e financeiros. Oportunizou-se, na presente iniciativa, aprimorar diversos aspectos já presentes no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que "*regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*", concebendo, por sua vez, um processo totalmente eletrônico e aderente ao atual contexto de transformação digital dos serviços público no nível federal.

4. Para tal, a proposição:

(i) apresenta as hipóteses em que SRP poderá ser adotado, preferencialmente, qualificando as situações dispostas na Lei, e retoma, de forma expressa, os requisitos definidos no § 5º do art. 82 quando se tratar de contratação de execução de obras e serviços de engenharia;

(ii) indica o uso obrigatório do SRP digital para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(iii) indica as atribuições e responsabilidades do órgão ou entidade gerenciadora, bem como órgão ou entidade participante.

(iv) estabelece a obrigatoriedade de realização do procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, aduzindo que, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, os gestores públicos deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

(v) define regras para a condução da licitação - adoção do critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, utilização das modalidades concorrência ou de pregão, aspectos a serem observados na elaboração do edital; da contratação direta; da disponibilidade orçamentária; da formalização, assinatura, vigência, vedações, controle e gerenciamento, alteração e negociação da Ata de Registro de Preços; do cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados; do remanejamento das quantidades registradas; da utilização da Ata por órgãos e as entidades não participantes; e da contratação com fornecedores registrados.

PÚBLICO-ALVO

5. A proposição está circunscrita ao âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme definido na ementa e no art. 1º da minuta.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

6. Considerando as eventuais medidas administrativas prévias para a aplicação, de modo ordenado, das disposições apresentadas na minuta de Decreto Executivo, as quais podem ensejar adequações nas rotinas internas dos órgãos e entidades, bem como o próprio desenvolvimento da solução tecnológica, propõe-se *vacatio legis*, com entrada em vigor no **dia 1º de fevereiro de 2023**, consoante prevê o art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Decreto nº 9.191, de 2017

"Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela

população;

III - que **exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado**; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado." (grifou-se)

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. Vislumbra-se propiciar impactos positivos tanto no âmbito das unidades executoras, quanto no mercado como um todo, uma vez que o aprimoramento e a modernização do sistema registro de preços, além de possibilitar que este seja mais célere, econômico e eficiente, têm o condão de conferir maior transparência aos gastos públicos e racionalização de recursos, sejam humanos, materiais ou financeiros.

8. Por oportuno, cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos*"¹, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*", que a **propositura em epígrafe não se enquadra nas hipóteses de realização da AIR**, consoante definido no § 3º do art. 1º, abaixo transcrito:

Decreto nº 10.411, de 2020

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º **O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto** ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional." (grifou-se)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

9. Haverá dispêndio de recursos, pois a iniciativa, além da regulamentação dos procedimentos operacionais do sistema registro de preços, inclui o desenvolvimento e a disponibilização do SRP digital. Todavia, as despesas a serem desembolsadas neste desenvolvimento já estão contempladas nas rubricas orçamentárias referentes à evolução do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg).

OUTRAS INFORMAÇÕES

10. Registra-se que, como tem sido a praxe desta Secretaria de Gestão (Seges) ante as normas regulamentadoras da Lei nº 14.133, de 2021, a minuta ora proposta foi objeto de consulta pública para coleta de contribuições da comunidade de compras públicas, por meio do Portal Participa +Brasil, no link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-srp>. No total, foram recebidas 99 (noventa e nove) contribuições, dentre sugestões, comentários e elogios à iniciativa, consolidadas no Anexo (SEI29976930), que consubstanciaram a proposição.

11. Importante destacar que a presente proposição, tal como estabelecido no Decreto nº 10.929, de 7 de janeiro de 2022, que "*estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos*

Administrativos", foi encaminhado ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para fins de ciência da minuta a ser colocada em consulta pública, por meio do Ofício nº 281694/2022/ME (SEI29181302), de 31 de outubro de 2022, bem como foi publicado o Aviso de Consulta Pública nº 3/2022 (SEI 29445642) com o inteiro teor da referida proposição.

12. Considerando-se, ainda, a larga experiência no manejo do sistema de registro de preços, a Central de Compras, unidade integrante desta Secretaria de Gestão (Seges), encaminhou, no âmbito do processo SEI-ME19973.102450/2022-81, "*propostas de melhorias na regulamentação do procedimento auxiliar de registro de preços, previsto no inciso IV do art. 78 da Lei nº 14.133/2021, visando principalmente um melhor aproveitamento dos registros preços oriundos das compras centralizadas promovidas pelas centrais de compras*", as quais foram objeto da apreciação detida desta unidade técnica na construção da presente proposição de Decreto Presidencial.

ANÁLISE

13. Com a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", diversas inovações e aprimoramentos relacionados à cadeia logística pública foram alçadas ao condão de bem se sedimentar às rotinas dos órgãos e entidades. Algumas dessas inovações focam a desburocratização (mitigação da burocracia disfuncional), outras, a eficiência e a racionalidade processual, e outras, ainda, a economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Em verdade, abriu-se uma janela de oportunidades para aperfeiçoamento e modernização de aspectos do metaproceto de contratação pública já amplamente utilizados pela comunidade de compras públicas, sendo este o caso do procedimento auxiliar sistema de registro de preços (SRP) previsto no inciso IV do art. 78 da supracitada Lei.

14. Assim, do mesmo modo como ocorre na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o legislador optou por deixar os detalhes procedimentais ligados à operacionalização do SRP para normatização posterior, isto é, para que o regulamento especifique os contornos concretos e necessários à plena execução do tema, o que tornou esse procedimento aplicável apenas após o exercício do poder regulamentar. Destacando-se, por relevante, que considerando da praxe administrativa já sedimentada para este procedimento auxiliar e que a Lei nº 14.133, de 2021, está em alinhavo com tais praxes, utilizou-se, como os devidos ajustes e aperfeiçoamentos, muitas das disposições e regras estabelecidas no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que "*regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*".

15. Assim, na medida em que a Lei nº 14.133, de 2021, não alterou a natureza/lógica procedimental do SRP atualmente regulamentada pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, houve a manutenção dos aspectos da juridicidade, abaixo listados, os quais estão envoltos nas premissas que sustentam esse procedimento auxiliar.

(i) desnecessidade de dotação orçamentária.

(ii) previsibilidade/durabilidade das propostas registradas em ata de registro de preços.

(iii) economicidade com os custos processuais de licitação, "*solução eficaz e que coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos*" - Relatório da Ministra Ana Arraes, Relatora do TC-016.762/2009-6, que substanciou o Acórdão nº 1737/2012-Plenário.

16. Nesse contexto, insere-se a presente minuta de Decreto Executivo (SEI 29977841), a qual tem por finalidade, estabelecer os procedimentos do SRP para o "*registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras*" - inciso XLV do

art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021 -, e instituir o SRP digital, ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

17. A partir disso, apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se ao texto normativo.

17.1. Inicialmente, cabe esclarecer que a edição desse ato normativo pelo Senhor Presidente da República tem assento no **art. 84, caput, inciso IV, da Constituição Federal, que permite ao Senhor Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei**, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria** .

CF/88

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

....."

17.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado). Informa-se, por oportuno que, por não se tratar de iniciativa de revisão ou consolidação de ato normativo, as regras definidas no **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019** (dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), não são de aplicação obrigatória, no entanto, foram observadas, quando cabível, a título de boas práticas.

17.3. Como já indicado no **item 8 desta Nota Técnica**, a presente iniciativa **não se enquadra nas hipóteses de realização da análise de impacto regulatório (AIR)** previstas no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*".

17.4. Quanto à **estrutura da norma**, partiu-se da premissa da divisão em Capítulos temáticos para a adequada compreensão da norma: (i) Capítulo I - Disposições Preliminares; (ii) Capítulo II - Órgão ou entidade gerenciadora; (iii) Capítulo III - Órgão ou entidade participante; (iv) Capítulo IV - Procedimentos para o registro de preços; (v) Capítulo V - Ata de Registro de Preços; (vi) Capítulo VI - Cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados; (vii) Capítulo VII - Remanejamento das quantidades registradas na ata de registro de preços; (viii) Capítulo VIII - Utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes; (ix) Capítulo IX - Contratação com fornecedores registrados; (x) Capítulo X - Disposições Finais. Ainda, visando garantir a adequada compreensão do conteúdo e coordenação dos artigos, ou grupo de artigos, adotou-se também a utilização de especificação temática consoante diretriz de articulação e formatação estabelecida no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 2017.

17.5. No **art. 1º da minuta** disciplina-se o **âmbito de aplicação da norma e seu objeto**, circunscrevendo a norma à regulamentação dos arts. 82 à 86 da Lei nº 14.133, de 2021, dispondo sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública federal

direta, autárquica e fundacional.

17.6. O **art. 2º da minuta** estabelece a observância das regras do Decreto pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União caracterizados como transferências voluntárias, o que garante uniformidade e transparência nas contratações cujos recursos são oriundos do orçamento federal. Reforça-se que tal medida não ofende o pacto federativo, na medida em que se trata de transferências que não decorrem de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde, conforme se depreende do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e do art. 82 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

Lei Complementar nº 101, de 2000

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

Lei nº 12.194, de 2021

"Art. 82. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, observado o disposto no **caput** do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal."

17.7. No **art. 3º da minuta** são apresentadas as **definições** que se consideram pertinentes - (**inciso I**) sistema de registro de preços, (**inciso II**) ata de registro de preços, (**inciso III**) órgão ou entidade gerenciadora, (**inciso IV**) órgão ou entidade participante, (**inciso V**) - órgão ou entidade não participante, (**inciso VI**) compra nacional; (**inciso VII**) compra centralizada; (**inciso VIII**) órgão participante de compra centralizada ou nacional; (**inciso IX**) Sicaf; (**inciso X**) Gestão de Atas; e (**inciso XI**) SRP digital, visando à melhor exegese legislativa, bem como afastando possíveis interpretações dicotômicas pelos operadores da norma. Essa regra tem por diretriz, inclusive, o princípio da segurança jurídica (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo). Cabe destacar que os conceitos dos incisos I, II, III, IV e V reproduzem, respectivamente, os incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021. Quanto ao conceito de 'compra nacional', este foi extraído do Decreto nº 7.892, de 2013. O conceito de Sicaf (inciso IX) foi replicado da Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, que *"dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional"*. Já os conceitos de compra nacional e participante de compra nacional (inciso VI e VIII) foram transpassados do Decreto nº 7.892, de 2013, para a presente minuta. Os demais conceitos foram elaborados à luz da presente proposição.

17.8. No **art. 4º da minuta** são listadas as hipóteses em que o SRP poderá ser adotado, transpondo, no **caput** e seus incisos, a mesma redação presente no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013, citado abaixo, já que se tratam de premissas que sustentam esse procedimento auxiliar, e a Lei nº 14.133, de 2021, não altera tais intelecções, acrescentando ainda a hipótese do § 2º do art. 33 da minuta - *"adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias"*. Todavia, estabeleceu-se que as hipóteses não são um rol exaustivo, visto que a Lei não traz restrição em sua adoção. O **parágrafo único**, rematando as hipóteses de adoção do SRP, reflete a regra posta no art. 85 da multicitada Lei, ao trazer os requisitos a serem atendidos quando o SRP for utilizado para contratação de execução de obras e serviços de engenharia.

Decreto nº 7.892, de 2013

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado."

17.9. O **art. 5º da minuta** indica o Sistema de Compras do Governo Federal, o [Compras.gov.br](https://www.gov.br/compras), como o locus de execução de todo o processo de registro de preços, tal como já ocorre hodiernamente, assinalando que deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será disponibilizado por este órgão central no Portal de Compras do Governo Federal em seção específica - <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

17.9.1. O **§ 1º** possibilita, no caso de órgãos e entidades que estejam executando recursos da União provenientes de transferências voluntárias, que estes utilizem sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado para realização dos procedimentos de registro de preços, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, complementando, assim, a regra estampada no art. 2º da minuta (observância das regras e procedimentos definidos na norma). Importante destacar que este dispositivo tem o objetivo de garantir certa flexibilidade de atuação dos entes federados no que tange à forma eletrônica de operacionalização, embora a Seges disponibilize todos os subsistemas da família [Compras.gov.br](https://www.gov.br/compras) para uso dos entes federados sem qualquer ônus, nos termos da Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019, que "*institui o Sistema de Gestão de Acesso – SGA – ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg, pelos órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres*".

17.9.2. O **§ 2º** indica que, no caso de utilização de sistemas disponíveis no mercado pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, estes deverão estar integrados com o PNCP, visto que se trata de requisito estabelecido no § 1º do art. 175 Lei nº 14.133, de 2021, transcrito abaixo.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO)."

17.10. O **art. 6º da minuta**, complementando a inteligência processual de que trata o §

1º do art. 5º da minuta, traz de forma expressa, que órgãos e entidades não vinculados ao Sisg podem, no seu interesse e observados os trâmites processuais estabelecidos na Portaria nº 355, de 2019, utilizar, sem qualquer ônus financeiro, os subsistemas da família Compras.gov.br, medida já justificada no item 17.9.1 desta Nota Técnica.

17.11. O Capítulo II, composto apenas no **art. 7º da minuta**, apresenta as atribuições do órgão ou entidade gerenciadora a quem compete a prática de todos os atos de controle e administração do SRP. Trata-se de um rol não exaustivo, mas que lista as atividades principais a serem realizadas, sem, contudo, entrar em meandros operacionais internos, deixando certa margem para organização interna desses órgãos ou entidades. Note-se que os incisos de I a XVII seguem a métrica estabelecida na Lei nº 14.133, de 2021, bem como as atividades arroladas no art. 5º do Decreto 7.892, de 2013, além de contribuições recebidas da Central de Compras (como já esclarecido no item 12 desta Nota Técnica).

17.11.1. O **§ 1º**, de cunho informacional, aponta que os procedimentos arrolados nos inciso I a VII **docaput** serão realizados antes da elaboração do edital, aviso de dispensa e de seus anexos, fazendo um recorte processual naquelas atividades típicas de fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021).

17.11.2. O **§ 2º**, visando garantir maior apoio aos órgãos e entidades gerenciadoras na consecução de suas competências, indica a possibilidade que estes solicitem auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes para execução das atividades previstas nos incisos V e X do **caput** - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive no caso de compra centralizada, e gerenciar a ata de registro de preços, respectivamente.

17.11.3. O **§ 3º** resulta da contribuição apresentada pela Central de Compras que, considerando sua larga experiência no manejo do sistema de registro de preços, explicitou a importância de garantir a possibilidade de centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes. A título de conhecimento, colacionam-se abaixo trechos da Nota Técnica nº 11797/2022/ME (SEI 23488965) - processo SEI-ME19973.102450/2022-81 - elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Atas e Contratos e Coordenação de Atas de Registro de Preços, ambas unidades vinculadas à Central de Compras, na qual justificam as sugestões apresentada à minuta inicial.

Nota Técnica nº 11797/2022/ME

"6.5. Embora o inciso X do art. 5º quanto o § 1º do art. 6º tragam a expressão "*em relação às suas próprias contratações*", não fica claro se tal sentença se referia somente ao descumprimento das obrigações contratuais ou aos dois tipos de descumprimentos (da ata de registro de preços e das contratações). Não por outro motivo, constantemente a Central de Compras é provocada para sancionar empresas signatárias de seus registro de preços para sancioná-las por descumprimento do pactuado nas atas de registro de preços.

6.6. É fato que se o fornecedor descumprir o que consta na ata de registro de preços, ele deve ser penalizado. Contudo, o que não pode ocorrer, é a aplicação de mais de uma penalidade pela mesma situação ou fato (*bis in idem*).

6.7. Ademais, da forma que está, a redação não abre a possibilidade do órgão gerenciador de uma compra centralizada também apoiar os órgãos participantes no gerenciamento do registro de preços. No caso de uma compra centralizada, o descumprimento reiterado da obrigação trazida na ata de registro de preços, qual seja, a assinatura do contrato ou retirada do instrumento substituto, poderia ter a apuração de responsabilidade também realizada de forma centralizada órgão gerenciador. Nesse caso, o órgão gerenciador teria uma dimensão melhor dos impactos do descumprimento da obrigação na compra centralizada.

6.8. Considerando a importância que a Lei nº 14.133/2021 deu à figura das compras centralizadas (art. 181), é importante que a redação do regulamento possibilite a apuração de responsabilidade da empresa em compras centralizadas de forma centralizada.

6.9. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de dispositivo que elimine a possibilidade de dupla interpretação quanto a apuração de responsabilidade decorrente de descumprimento das obrigações da ata de registro de preços, bem como inclua a possibilidade que o órgão gerenciador de compras centralizadas avoque para si a responsabilidade pela apuração de responsabilidade decorrentes desses mesmos descumprimentos em relação às compras centralizadas (...)."

17.11.4. O § 4º retoma regra já assentada nas rotinas dos órgãos e entidades gerenciadoras estabelecida no § 4º do art. 9º do Decreto nº 7.892, de 2013, acerca do exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato que deverão ser realizadas, de forma exclusiva, pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciadora. Tal cláusula mitiga retrabalhos das assessorias jurídicas e propicia a celeridade processual.

Decreto nº 7.892, de 2013

"Art. 9º

.....

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador."

17.12. O art. 8º da minuta, o qual compõe o Capítulo III, seguindo a mesma lógica do art. 7º da minuta, apresenta as atividades a serem desempenhadas pelo órgão ou entidade participante, em aderência à Lei nº 14.133, de 2021, ao art. 6º do Decreto nº 7.892, de 2013.

17.13. O Capítulo IV, podendo ser considerado o core processual do SRP, foi subdividido em seções que contemplam os principais marcos deste procedimento auxiliar, quais sejam: (i) orientações gerais da fase preparatória; (ii) da intenção de registro de preços; (iii) da licitação; (iv) da contratação direta; e (v) da disponibilidade orçamentária.

17.14. Assim, no art. 9º da minuta, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, permite-se a "indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido", apenas quando (inciso I) for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores, (inciso II) no caso de alimento perecível, (inciso III) no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, estabelecendo, por sua vez, a necessidade de indicação do valor máximo da despesa e a vedação de participação de outro órgão ou entidade na ata (parágrafo único do art. 9º da minuta).

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 82.

.....

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

....."

17.15. O art. 10 da minuta trata da adjudicação por item, especificando, tal como

consta *ipsis litteris* nos §§ 1º e 2º do art. 82 da Lei, que a utilização do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá se dar quando demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital (*caput*) e que nesse caso, contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade (§ 1º). O § 2º especifica que referida pesquisa de mercado deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo um parâmetro para que não haja distorções dos preços, diante do decurso do tempo entre o preço registrado na ata e o praticado no mercado, sendo muito relevante, principalmente, em cenários com valores muito distorcidos.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 82.

.....

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

....."

17.16. O **art. 11 da minuta** retoma o conteúdo do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, indicando a obrigação de, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, ser realizado o procedimento público de IRP pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, apresentando no próprio dispositivo seu objetivo - "*possibilitar, (...), a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação*" - e vinculando esta regra à observância dos atos previstos nos incisos IV e V do **caput** do art. 7º e os incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º. O § 1º, visando superar quaisquer potenciais inexistências na contabilização do tempo de disponibilização da IRP, precisa que esse prazo será contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021. Já o § 2º, tal como o **caput**, reproduz na literalidade a Lei nº 14.133, de 2021, especificamente o § 1º do art. 86: órgão ou entidade gerenciadora dispensar a realização da IRP quando for o único contratante.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

....."

17.17. O **art. 12 da minuta**, podendo ser enquadrado como uma diretriz de governança das contratações, estabelece que, antecedentemente ao início de um processo licitatório ou contratação direta, os gestores públicos deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação. Trata-se, em verdade, de uma tentativa de coordenação e racionalização processual entre os órgãos e entidades, evitando-se iniciar processos que podem, sem quaisquer prejuízos para o atendimento da necessidade pública, serem

realizados de forma participativa.

17.18. O **art. 13 da minuta** inaugura a seção dedicada às regras para a realização do procedimento licitatório costumeiro, definindo que o critério de julgamento a ser utilizado nesses casos é o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado, tal como posto no inciso V do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021. Da mesma forma, o **art. 14 da minuta** reproduz diretiva do § 1º do referido artigo.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

.....

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

.....

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

....."

17.19. O **art. 15 da minuta** dispõe, considerando a lógica principiológica e operacional desse procedimento auxiliar, que o processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, consoante estabelece o inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021. Importa destacar que os arts. 13, 14 e 15 conformam a base do SRP, trazendo expressamente requisitos processuais importantes para os gestores públicos nas suas rotinas de execução.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 6º (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas **modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;" (grifou-se)

17.20. Outro dispositivo de suma importância na presente iniciativa é o **art. 16 da minuta**, uma vez que ele traz de forma expressa todos os elementos constitutivos do edital de licitação para registro de preços. Cabe indicar que todos esses elementos refletem os arts. 82 e 84 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como replicam boas práticas do Decreto nº 7.892, de 2013.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto

sobre tabela de preços praticada no mercado;
VI - as condições para alteração de preços registrados;
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

.....
§ 3º

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

.....
Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas."

17.21. O **art. 17 da minuta** cuida dos procedimentos relativos à utilização do SRP em processos de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade de licitação) para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, seguindo a possibilidade de utilização de tal modelagem prevista no § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo, inclusive, a presente proposição, o regulamento que dará eficácia à vontade do legislador originário.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

.....
§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

17.21.1. O **§ 1º** estabelece que nos casos em que o SRP seja utilizado nas compras, para além da observância deste regulamento, os gestores públicos devem atender **(inciso I)** aos requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e **(inciso II)** aos os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e **(inciso III) a** designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, mantendo paralelismo com a novel Lei e com as regras do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, que *Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*. Embora sejam regras a serem cumpridas neste tipo de procedimento de contratação, entendeu-se pertinente reforçar tais diretrizes no presente dispositivo, garantindo ao operador da norma uma interpretação sistêmica entre dos normativos.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 6º

.....
L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, **com a função de receber, examinar e julgar documentos** relativos às licitações e aos **procedimentos auxiliares**;"

17.21.2. O **§ 2º** admite a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição medicamentos e insumos para tratamentos médicos por **força de decisão judicial**, desde que a demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere. Tal cláusula regulamenta situações que, por vezes, não se socorrem por procedimento regular de licitação, nem se amolda nos casos de dispensa de licitação, contudo pode colocar em risco a saúde das pessoas, como por exemplo medicação ou tratamentos continuados.

17.22. O **art. 18 da minuta** aduz que indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, retomando regra já expressa no § 2º do art. 7º Decreto nº 7.892, de 2013. Para mais, pela lógica do procedimento do SRP, não há necessidade de prévia indicação da dotação orçamentária, visto que **não é um processo regular de licitação** em que a Lei obriga a indicação da rubrica para fazer face às despesas. Assim, seguindo o rito já assentado na Administração, no SRP a indicação dos recursos - créditos orçamentário - somente será formalizada quando o órgão ou a entidade tiver interesse em contratar, indo na direção, inclusive, do que assenta o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Decreto nº 7.892, de 2013

"Art. 7º

.....

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil."

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e **deverão ser observadas, no momento da contratação** e a cada exercício financeiro, **a disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro." (grifou-se)

17.23. Dos **arts. 19 a 28 da minuta**, que compõem o Capítulo V, são tratados aspectos relacionados à ata de registro de preços, isto é, ao "*documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas*" - inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

17.24. O primeiro aspecto, assentado no **art. 19 da minuta**, refere-se às condições a serem observadas para a formalização da ata de registro de preços após homologação da licitação ou da contratação direta. Note-se que, embora a redação não esteja *ipsis litteris* daquela presente no art. 11 do Decreto nº 7.892, de 2013, a métrica procedimental foi mantida, presentes ajustes e aperfeiçoamentos, ressaltando-se, em especial, o **§ 4º** que indica a divulgação do preços registrado com indicação dos licitantes e fornecedores que ficará divulgado, durante toda a vigência da ata, no PNCP, o que garante conformidade com as diretrizes de publicidade dos atos estabelecida no § 3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, e no inciso I do art. 174.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

.....
Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;"

17.25. O **art. 20 da minuta** cuida da assinatura da ata de registro de preços pelo licitante melhor classificado ou pelo fornecedor, no caso da contratação direta, que deverá ser convocado no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, mantendo-se os procedimentos e regras usuais para essa fase do processo, os quais refletem o art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021. No **§ 2º** prevê que a assinatura da ata se dará por meio de assinatura digital, disponibilizada no Sistema de Registro de Preços, garantindo, com isso, maior celeridade e desburocratização processual.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração."

17.26. O **art. 21 da minuta** (que apresenta as regras a serem observadas quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos) e o **art. 22 da minuta** (que estabelece que a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada) refletem o disposto no art. 83 e no § 2º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 2021, *ipsis litteris*:

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 89 (...)

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor."

17.27. O **art. 23 da minuta** (caput e parágrafo único) retomam a redação do art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021, com aperfeiçoamentos e ajustes para harmonização com a presente proposição.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas."

17.28. O **art. 24 da minuta** veda que sejam efetuados acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços. Tal regra franqueia tão somente a liturgia da Lei nº 14.133, de 2021 (inciso IV do art. 82), em que permite, como regra para a adoção do SRP, a atualização periódica dos preços e não das quantidades registradas na ata.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 82 (...)

.....

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

.....

IV - atualização periódica dos preços registrados;"

17.29. O **art. 25 da minuta**, de caráter informativo, comunica que o controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio do Gestão de Ata, indicando que os procedimentos para a correta utilização da ferramenta estarão disponíveis no manual técnico operacional, que será disponibilizado pela Seges no Portal de Compras do Governo Federal, na seção Agente público > Manuais, link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais>. Ressalta-se, por oportuno, que tal medida está amparada na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, especificamente no art. 30, abaixo transcrito:

Decreto-Lei nº 4.657, de 1942

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão."

17.30. O **art. 26 da minuta** apresenta as três hipóteses em que preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrado, em atenção ao inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, assegurando melhor inteligência da norma pelo legislado. São elas: (**inciso I**) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, em atenção ao que prediz a alínea 'd' do inciso II do caput do art. 124; (**inciso II**) em decorrência de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados, disposto no art. 134; e (**inciso III**) resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, previsto nos incisos LVIII e LIX do art. 6º, em atenção .

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou

predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

.....

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

VI - as condições para alteração de preços registrados;

.....

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

.....

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados." (grifou-se)

17.31. Os **arts. 27 e 28 da minuta** cuidam de aspectos operacionais relacionados à negociação de preços registrados. Assim, o **art. 27 da minuta (caput e §§ 1º a 3º)** retoma as regras vigentes de negociação dos preços registrados na ata estabelecidos nos arts. 17 e 19 do Decreto nº 7.892, de 2013, abaixo transcritos, com os devidos ajustes e aperfeiçoamentos à nova minuta. No **§ 4º**, enquanto medida de gestão que visa mitigar a assimetria de informações entre os partícipes da ata de registro de preço

Decreto nº 7.892, de 2013

"Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na [alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa."

17.32. Em continuidade, o **art. 28 da minuta** melhor qualifica esses aspectos operacionais no caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, possibilitando que este solicite, ao órgão ou entidade gerenciadora, alteração do preço registrado. Devendo, nesse caso, comprovar, por meio de

documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas (§ 1º). Tal medida permite que haja, sempre que possível, o aproveitamento dos atos com a devida segurança, desonerando os gestores da realização de novos processos (o que pode implicar em retrabalho e, em alguns casos, mesmo desabastecimento até que o novo processo esteja finalizado).

17.32.1. O § 2º estabelece os parâmetros processuais no caso em que o pedido de alteração do preço registrado, solicitado nos termos dos **caput** e § 1º, for indeferido por não ter sido demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado. Neste caso, o fornecedor será obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

17.32.2. Tal com já estabelecido no Decreto nº 7.892, de 2013, o descumprimento das condições da ata de registro de preços implica em cancelamento do registro daquele fornecedor, restando, conforme traz o § 3º, para o órgão ou entidade gerenciadora convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados. No caso de não haver êxito nessa negociação, no § 4º, seguindo a lógica do atual procedimento, estabelecido no parágrafo único do art. 19 do referido Decreto, indica que caberá ao órgão ou entidade gerenciadora proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

17.32.3. O § 5º trata dos procedimentos no caso de deferimento do pedido do fornecedor de alteração do preço registrado, cabendo, pois, ao órgão ou entidade gerenciadora procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

17.32.4. No § 6º, visando evitar assimetria de informacional acerca das condições vigentes da ata de registro de preços, estabeleceu-se que o órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

17.33. Os arts. 29 e 30 da minuta compõem o Capítulo VI que estabelece regras para o cancelamento do registro do fornecedor e dos preços registrados, respectivamente. No caso do licitante vencedor, tratado no art. 29 da minuta, os incisos I a IV e § 2º replicam as hipóteses previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892, de 2013:

Decreto nº 7.892, de 2013

"Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a

ampla defesa.

17.33.1. Cabe destacar que o **§ 1º**, que estabelece a possibilidade de decidir pela manutenção do registro de preços, quando a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decorre de sugestão da Central de Compras conforme justificado na Nota Técnica nº 11797/2022/ME (SEI 23488965):

Nota Técnica nº 11797/2022/ME

"5. CANCELAMENTO DO REGISTRO - OBRIGATORIEDADE

5.1. O Decreto nº 7.892/2013 prevê o cancelamento do registro dos fornecedores, nos seguintes termos:

Art. 20. O registro do fornecedor **será cancelado** quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, **assegurado o contraditório e a ampla defesa**.

5.2. Conforme se verifica na redação acima, a opção do cancelamento do registro de preços trazida no artigo 20 do Decreto 7.892/2013 não tem caráter discricionário, não restando outra alternativa ao órgão gerenciador, caso o fornecedor se enquadre em algumas das suas hipóteses, que não seja a de cancelamento **compulsório** do registro.

5.3. Contudo, entendemos que há situações em que o cancelamento do registro pode não se mostrar a melhor alternativa, particularmente na hipótese do art. 20, IV.

5.4. Quando empresa signatária de um registro de preços vigente sofrer uma penalidade cuja consequência seja o impedimento de contratar por um prazo maior que a vigência da ata de registro de preços, não há o que argumentar, deve o gestor cancelar o referido registro e, se for o caso, proceder a convocação do fornecedor integrante do cadastro reserva ou proceder a nova licitação.

5.5. Contudo, há situações em que a penalidade aplicada ao fornecedor é por um **prazo tão curto que não ultrapassa o prazo de vigência da ata**. Nesses casos, o gestor do registro de preços deveria ter a opção de mantê-lo vigente e realizar a contratação após a vigência da sanção. E de dizer, inclusive, que tal situação se torna mais relevante com a Lei nº 14.133/2021, em que será possível prorrogar a ata de registro de preços por mais um ano, totalizando dois anos de vigência.

5.6. A Central de Compras já se deparou com essa situação, no âmbito dos pregões eletrônicos nº 02/2014 e 01/2015, conforme demonstrado no Processo 03209.200332/2015-39 (SEI 23765978).

5.7. Naquela oportunidade, ao fornecedor registrado, a empresa Hipparkhos Geotecnologia, Sistemas e Aerolevantamentos, foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, **pelo prazo de 1 (um) mês**, a contar da data de publicação, **com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02**, decorrente de apuração de irregularidade ocorrida no Pregão SRP nº 22/2014, conduzido pelo Ministério da Defesa.

5.8. A Central de Compras, à época, defendeu a manutenção do registro do referido fornecedor, conforme Nota Técnica 1867/2015-MP (constante no processo 03209.200332/2015-39 - SEI 23765978). A avaliação, à época, foi a de que o cancelamento do registro e a realização de nova licitação acarretariam prejuízos maiores à Administração, tendo em vista os preços vantajosos registrados em ambas atas de registro de preços, face à penalidade de curta duração aplicada pelo Ministério da Defesa ao fornecedor. Em consulta à Consultoria Jurídica, os argumentos apresentados foram acatados, conforme se verifica no PARECER n. 01094/2015/CONJURMP/CGU/AGU (SEI 23765978) e, por consequência, o registro mantido. A única consequência foi não terem sido realizadas contratações, no âmbito de ambas as atas, durante a vigência da penalidade.

5.9. Desse modo, a fim de que o órgão gerenciador possa avaliar a possibilidade de

manutenção do registro, nessa situação em específico, sugere-se a **inclusão de um novo parágrafo ao art. 20**, com a seguinte redação:

"§ xx No caso do inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão gerenciador o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, garantir o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços." (grifos originais)

17.34. Já no cancelamento dos preços registrados, o **art. 30 da minuta** estabelece que este poderá ser total ou parcialmente, desde que devidamente comprovados e justificados, nas seguintes hipóteses: (**inciso I**) por razão de interesse público; ou (**inciso III**) a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior. Note-se que, comparando com as hipóteses assentadas no art. 21 do Decreto nº 7.892, de 2013, a presente proposição aprimora e melhor qualifica tais situações, alinhando-as aos demais dispositivos da norma.

17.35. O **art. 31 da minuta**, único dispositivo que integra o Capítulo VII, trata sobre o remanejamento das quantidades registradas na ata de registro de preços, nos mesmos moldes disciplinados na Instrução Normativa nº 6, de 25 de julho de 2014, que "*dispõe sobre o remanejamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas Atas de Registro de Preços*", reproduzindo, no **caput e §§ 2º a 5º**, com ajustes e adaptações, tais regramentos, abaixo transcritos.

Instrução Normativa nº 6, de 2014

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o remanejamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas Atas de Registro de Preços.

Art. 2º Nas Atas de Registro de Preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

§1º O remanejamento de que trata o **caput** somente poderá ser feito de órgão participante para órgão participante e de órgão participante para órgão não participante.

§ 2º No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante, devem ser observados os limites previstos nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§4º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos de Estados ou Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens."

17.35.1. O **§ 1º**, por sua natureza informacional, apenas deixa de forma expressa o escopo de beneficiários do remanejamento: de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante e de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

17.35.2. Importante sobrelevar que o **§ 6º** desse artigo, estabelece que na hipótese da compra centralizada, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada seja realizada por meio remanejamento, no caso de não haver indicação pelo órgão ou entidade gerenciadora dos quantitativos dos participantes dessa compra centralizada. Tal dispositivo busca sanar dificuldade a apresentada pela Central de Compras na Nota Técnica

Nota Técnica nº 11797/2022/ME

"7.13. Numa primeira análise, ao se comparar o volume não contratado pelos órgãos participantes e o quanto foi autorizado pela Central de Compras nas adesões tardias, verifica-se que o montante autorizado como carona poderia ter sido atendido mediante o volume originalmente registrado. Isso poderia ser efetuado mediante o instituto do remanejamento, por exemplo, nos termos da [Instrução Normativa SEGES 06, de 25/07/2014](#).

7.14. Como a IN SLTI/MP 06/2014 permite o remanejamento de quantidade entre órgão participante e órgão não participante, essa alternativa permitiria ao órgão gerenciador **melhor destinar o quantitativo originalmente licitado e registrado**, sem ter que utilizar do instrumento de adesão tardia (carona) como opção para acesso, pelos os órgãos interessados, nos bens/serviços oferecidos por um pregão. Afinal, como se verifica nos dados trazidos acima, o volume autorizado de adesão é mais que o **dobro do valor contratado pelos órgãos participantes no PE 06/2020**.

7.15. Desse modo, estar-se-ia privilegiando a utilização do quantitativo **efetivamente licitado**, ao invés de permitir a utilização de quantitativos **adicionais** mediante o instituto da adesão tardia. A carona poderia somente ser utilizada como um **instrumento acessório e excepcional**, por exemplo, quando não houvesse mais quantitativo registrado passível de utilização. Isto é, quando houvesse o **esgotamento do quantitativo licitado**, mediante a sua efetiva contratação. Por consequência, se evitaria que uma ata de registro de preços **fosse mais utilizada por órgãos não participantes do que por órgãos participantes**, a exemplo do que ocorreu no PE 06/2020.

7.16. Contudo, o remanejamento de quantidades entre órgão participante e órgão não participante se mostra extremamente trabalhoso, em comparação ao processo de adesão tardia, por dois motivos:

- i. A necessidade de **autorização prévia** do órgão (UASG) que possui as quantidades registradas na licitação, para poder realizar o remanejamento.
- ii. A necessidade de consulta ao fornecedor da Ata de Registro de Preços, se concorda ou não com o remanejamento, no caso deste ocorrer **entre órgãos de Estados ou Municípios distintos**.

7.16.1. No tocante à primeira dificuldade, cumpre esclarecer que hoje a Central de Compras já atua consultando os órgãos participantes sobre a possibilidade de cessão de quantitativos para remanejamento. Contudo, são poucos os órgãos que efetivamente respondem a esses chamados.

7.16.2. A solução para sanar tal dificuldade seria de, no caso de compras centralizadas processadas por centrais de compras, o regulamento prever a **possibilidade de registro de preços com quantitativos registrados somente no órgão gerenciador com o detalhamento das localidades da execução em um nível** em que estudos preliminares demonstrem que a alteração de local de entrega não se mostre como um fator preponderante para a definição do preço. Neste caso, após a licitação e a assinatura da ata de registro de preços, o órgão gerenciador distribuiria as quantidades à medida que fosse demandado pelos diversos órgãos que tem necessidade do bem/serviço, mediante remanejamento.

7.16.6. Tal solução já é utilizada atualmente pelo FNDE no caso das Compras Nacionais." (grifos originais)

17.36. No **art. 32 da minuta**, que integra o Capítulo VIII, é estabelecida a regra geral a ser observada pelos órgãos e entidades não participantes, comumente chamados de 'caronas', seguindo o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, o **caput** traz os requisitos a serem observados pelos órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, não tendo participado do procedimento, poderão aderir à ata de registro de preços, reproduzindo o que traz a Lei. São eles, **(inciso I)** apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, **(inciso II)** demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e **(inciso III)** prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 86 (...)

.....

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital."

17.36.1. O § 1º retoma, como ajustes, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013, conforme segue:

Decreto nº 7.892, de 2013

"Art. 22.

.....

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

....."

17.36.2. Os §§ 2º e 3º, sendo uma regra inserida no bojo da presente proposição, extraída do Decreto nº 7.892, de 2013, § 6º do art. 22, que estabelece o prazo de até noventa dias para que órgão ou entidade não participante, após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, efetivar a aquisição ou contratação, observado o prazo de vigência da ata, podendo ser excepcionalmente prorrogado mediante solicitação do órgão ou entidade não participante aceita pelo órgão ou entidade gerenciador, observado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços. Trata-se de medida que visa ao melhor aproveitamento dos quantitativos destinados aos órgãos e entidades não participantes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, mitigando adesões infrutíferas, em que o órgão ou a entidade, embora aderentes à ata, não consomem seus quantitativos e inviabilizam a participação de outros nas atas.

Decreto nº 7.892, de 2013

"Art. 22 (...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata."

17.36.3. O § 4º apresenta a possibilidade do órgão ou a entidade efetivar a adesão, na qualidade de órgão não participante, isto é, de ser um 'carona' em uma ata de registro de preços a qual é integrante, apenas quando se tratar de item pelo qual não possua quantitativo registrado. Trata-se, pois, de iniciativa que visa ao melhor aproveitamento e desburocratização processual, uma vez que cada item registrado em uma ata pode ser considerado um 'procedimento licitatório individual', não havendo quaisquer empecilhos de

ordem legal ou operacional para que um órgão ou entidade participante, ao longo da execução de uma ata da qual é integrante, verificando que esta possui item (que não quantidades registradas para si) que atenda às suas necessidades, possa, naquela situação, ser enquadrado como não participante. Nesse caso, para que isso se efetive, deve-se atender aos requisitos definidos nos incisos I a III do **caput**.

17.37. O **art. 33 da minuta** assenta os limites para as adesões às atas de registro de preços, transpondo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021 - (**inciso I**) as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e (**inciso II**) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidades gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

17.37.1. Convém destacar que a novel Lei manteve os mesmos limites presentes nos §§ 3º e 4º do art. 22 Decreto nº 7.892, de 2013, de modo que prescinde de maiores explicações frente à prática administrativa já sedimentada, em especial, quanto à sua aplicação, a qual inclusive já está implementada no Sistema de Compras do Governo Federal, desde 2018.

Decreto nº 7.892, de 2013

"Art. 22.

.....

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

....."

17.37.2. O § 1º transpõe, na literalidade o disposto no § 7º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, acerca da não aplicação dos limites de adesão quando da aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal em ata e preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, e, de mesma forma, o § 2º que retoma expressamente o § 6º do referido art. 86.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 22.

.....

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

....."

17.38. O **art. 34 da minuta** traz a vedação de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal para os órgãos e entidades da Administração Pública federal, tal como estabelecido no § 8º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 22.

.....
§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal."

17.39. O Capítulo IX, composto pelos **arts. 35 a 37 da minuta**, traz as disposições sobre formalização, alteração e vigência dos contratos decorrentes das atas de registro de preço, prescindido de maiores explicações por estarem tais regras vinculadas de forma expressa aos respectivos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021. Embora não haja necessidade de que tais regras estejam replicadas nesta proposição, entendeu-se oportuno inserir tais referências para que o operador da norma tenha uma visão integrada de todo macroprocesso de contratação pública. Inclusive esta unidade técnica tem se valido de tal métrica legística para que se garanta maior clareza e compreensão do conteúdo de ponta a ponta do processo e, também, dentro do contexto regulamentar da matéria.

17.40. O último **Capítulo, o X**, ao tratar das **disposições finais**, traça **orientações gerais** sobre o uso indevido do SRP digital, definindo no **art. 38 e parágrafo único da minuta**, a responsabilidade administrativa, civil e penal dos órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores. Sendo assim, devem ser assegurados o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito da instituição.

17.41. O **art. 39 da minuta** reserva à Seges a competência para expedir normas complementares à correta execução das disposições inseridas na proposição, caso necessário.

17.42. Por fim, o **art. 40 da minuta** estabelece que a norma entrará em vigor **no dia 1º de fevereiro de 2023**, conforme já explicado no item 6 desta Nota Técnica.

18. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Decreto Presidencial (SEI 29977841), a Exposição de Motivos (SEI29977871) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao Senhor Secretário de Gestão, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para análise, e, se de acordo, enviar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Presidente da República.

À consideração superior.

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão.

ANDRÉA ACHE

Coordenadora-Geral de Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para análise, e, se de acordo, enviar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, conforme proposto.

RENATO RIBEIRO FENILI

Secretário de Gestão

[1] Documento elaborado em junho de 2018 pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com os extintos Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais, disponível no link https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a) de Gestão**, em 25/12/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 25/12/2022, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina do Bé Nascentes Marcondes de França Ferreira, Analista**, em 25/12/2022, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29973611** e o código CRC **20D19218**.